



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 21 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.486

Recurso nº RP/303-0.262

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

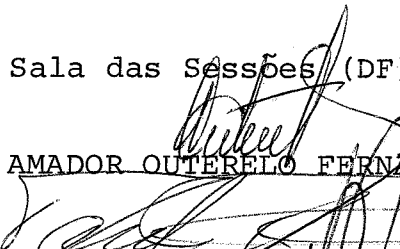
Sujeito Passivo: LÍNEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Avaria aduaneira dada como total pela Comissão de vistoria constituída nos termos do Decreto nº 63431/68, mas contestada pela transportadora responsabilizada, que apresentou vistoria judicial concluindo pela perda de apenas 25% da mercadoria vistoriada: prevalece a vistoria judicial, cuja qualidade, no caso, é indiscutivelmente superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

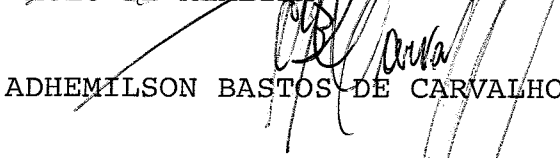
Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981.


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE


PAULO DE ALMEIDA

RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.737/80

RECURSO N.º: RP/303-0.262

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.486

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LÍNEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

O processo versa avaria de uma partida de anéis para rolamentos importados por INA ROLAMENTOS DO BRASIL, considerada total no termo de vistoria de fls. 7/9, com apoio em laudo da assistência técnica junto à repartição do despacho (fls. 6, complementado a fls. 17), sob protesto da transportadora e da seguradora a fls. 10, nos seguintes termos: "Tomamos ciência do despacho supra e recebemos a la. Via do Termo de Vistoria, desde já esclarecendo não concordar com os resultados da vistoria, informando, ainda, que a mercadoria será submetida a vistoria judicial."

A transportadora responsabilizada impugnou o feito fiscal (fls. 12/15), alegando, de principal, que:

.....

"3. Na verdade, a vistoria foi realizada sem qualquer cuidado técnico, mediante simples observação visual.

4. O certo é que a mercadoria não sofreu qualquer tipo de avaria, pois verificou-se que a mercadoria estava ainda envolta na sua embalagem original, (contrariando o Técnico Certificante), o que descarta qualquer possibilidade de comprometimento da carga por elementos externos corrosivos.

Acórdão nº-CSRF/03-0.486

5. Por todos esses aspectos, o transportador, inconformado com o resultado da Vistoria Aduaneira e da forma como ela foi realizada, sentindo-se cerceado no seu direito de prova, requereu uma MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (VISTORIA JUDICIAL), que foi distribuída à 2a. Vara Cível de Santos e Cartório do 4º Ofício de Justiça (processo nº 675/80).

6. Nessa Vistoria Judicial, da qual pode e até deve participar a Receita Federal como parte interessada, haverá a oportunidade de um melhor exame técnico da mercadoria, da sua embalagem, das eventuais avarias e causas, evitando-se, então, que alguma injustiça venha a ser cometida contra qualquer parte envolvida.

7. O transportador tem a certeza de que a mercadoria não sofreu avaria e que, em qualquer hipótese, se alguma avaria for constatada, jamais poderá resultar em perda total, como certamente restará provado na medida judicial em andamento.

8. Diante da importância dessa perícia judicial em tramitação, mister é aguardar a sua conclusão, para anexação ao presente procedimento administrativo, no sentido de que possa instruir melhor e orientar a distribuição da Justiça".

.....

A autoridade de primeira instância, entretanto, antes da apresentação da perícia judicial protestada, julgou procedente a avaria total, sob os seguintes argumentos conclusivos:

.....

"CONSIDERANDO que o estrado em lide consta do Termo de Avaria do nº 153. da C.D.S., como consertado;

CONSIDERANDO que o técnico certificante a testou que a embalagem da mercadoria foi evidentemente refeita durante o transporte, de vez que os sacos multifoliados destinavam-se a embalagem de ração para animais com produto "Frangomixt 319" marcado em suas superfícies e que tais sacos continham restos desse produto tendo ficado evidenciado claramente ter ocorrido avaria na embalagem original, sendo a mercadoria reembalada nos sacos de ração, reaproveitados;

CONSIDERANDO que, conforme conclusão do engenheiro certificante às fls. 17 e verso, a mercadoria examinada é supersensível à oxidação e que o contato da mesma mercadoria com o pó que deveria estar contido nos sacos reaproveitados pa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.486

Processo nº 0845/051.737/80

ra reembalagem dos jogos, a depreciou totalmen
te".

Em recurso a tempo legal (fls. 24/27) apresentou a importadora a vistoria judicial reproduzida a fls. 29/64, que concluiu pela avaria de 20 a 25% do conteúdo do volume, apenas.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contri
buintes, pelo Acórdão nº 20.190 (fls. 69/72), por maioria de vo
tos, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência
a 25% do valor da mercadoria vistoriada, sob o seguinte funda-
mento final do voto da relatora:

.....
"Diante da prova conclusiva apresentada e,
considerando que a mercadoria foi dada a consumo
por destruição, sem qualquer aproveitamento pelo
importador e, ainda, que a conclusão do laudo de
fls. 6-v se apoia em evento futuro (naquela oca
sião) isto é, eventual entropostamento prolonga
do, dou provimento, em parte, ao recurso, para
reduzir o montante da depreciação a 25% do valor
da mercadoria vistoriada".

Dessa decisão interpôs o ilustre Procurador da
Fazenda Nacional junto àquela Câmara o recurso especial de fls.
73/76, propondo o restabelecimento da decisão de primeira instân
cia, fundado nas seguintes razões básicas:

.....
8. "Em face da alegação da interessada con-
soante em sua impugnação de fls. 12 a 16, foram
solicitadas esclarecimentos ao Assistente Técni
co, que rebateu integralmente as considerações
apresentadas, justificando plenamente a deprecia
ção total, porque todos os anéis sem exceção, es
tavam recobertos de material agressivo prejudi-
cando a vida útil da mercadoria (fls. 17).

9. Os esclarecimentos ensejaram manutenção da
conclusão do Termo de Vistoria Oficial (Decisão
de fls. 19 a 21).

10. Na fase recursal, a transportadora apresen
tou um laudo feito por técnico de sua escolha,
manifestando-se pela perda parcial (fls. 29 a
63).

11. Ocorre, data vênica, que a manifestação do



Acórdão nº-CSRF/03-0.486

laudo da parte, não poderia ser aceito, principalmente porque efetivamente a perda foi total, havendo referência nos autos a proposta no sentido de que fosse levado à consumo por destruição, não foi presenciada por representante da Fazenda Nacional, e salvo melhor juízo, não poderia alterar o laudo anterior.

12. Outrossim, a matéria está regulada pelo art. 60 do Decreto-lei 37166 que prescreveu:

"Considera-se para efeitos fiscais:

I - Dano ou Avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II- Extravio - Toda e qualquer falta de mercadoria.

§ único - O dano ou avaria e o extravio se
rão apurados em processo, na forma e condi
ção que prescrever o regulamento, cabendo
ao responsável, assim reconhecido pela au
toridade aduaneira, indenizar a Fazenda Na
cional, do valor dos Tributos que, em con
sequência, deixarem de ser recolhidos".
(o grifo não é original).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Preliminarmente, parece-me equivocada a parte final do voto de fls, 72, em que se declara que a mercadoria foi dada a consumo por destruição, pois do processo não consta a efetivação dessa providência, mas apenas proposta de que assim se procedesse (fls. 11) e pelo menos até 30/06/80, data do laudo dos peritos da vistoria judicial, a mercadoria encontrava-se no armazém 38 da Cia Docas de Santos, onde foi vistoriada.

No mérito, a questão é de prova e há duas no processo: uma feita mediante vistoria aduaneira, de conformidade com o Decreto nº 63.431/68, cujo resultado foi contestado pela transportadora, outra produzida em Juízo, na forma prescrita pelo Código de Processo Civil.

Qual deve prevalecer? Penso que a vistoria judicial, não só pelo seu caráter de prova pré-constituída em Juízo, como, no caso, por sua qualidade ou conteúdo muito mais substancial e circunstanciado do que a vistoria aduaneira, bastante perfunctória, superficial.

Nego, assim, provimento ao recurso especial.

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.